

Diário Oficial da União - Seção 1

Considerando o desejo comum de promover a cooperação

Considerando que a cooperação técnica na área de saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Aiustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Intercâmbio de Experiências e Conhecimentos entre Brasil e México sobre Práticas Integrativas e Complementares e Competência Intercultural na Oferta de Serviços de Saúde", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é proporcionar intercâmbio de experiências entre o Brasil e o México sobre práticas integrativas e complementares e sobre competência intercultural na oferta de serviços no âmbito dos Sistemas de Saúde de ambos os países.
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

  3.O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde do Brasil, (doravante denominado DAB/MS) como instituição res-ponsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:
- a) a Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica da Secretaria de Relações Exteriores (doravante denominada "DGCTC/SRE") como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Com-
- b) a Direção Geral de Planejamento e Desenvolvimento em Saúde da Secretaria de Saúde dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominada "Dgplades") como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Com-

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no México as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos mexicanos no Brasil para serem capacitados no DAB/MS; e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos, cabe:
- a) designar técnicos mexicanos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

# Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos Mexicanos.

# Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser, prévia e formalmente, consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

#### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via

#### Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Feito em Brasília, em 11 de agosto de 2009, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil MARCO FARANI

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos ANDRÉS VALENCIA Embaixador dos Estados Unidos Mexicanos

na República Federativa do Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "PROSPECÇÃO E SELEÇÃO DE GENÓTIPOS DE JATROPHA CURCAS COM POTENCIAL DE USO INDUSTRIAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo dos Estados Unidos Mexicanos (doravante denominados "Partes "),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado em 24 de julho de

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de desenvolvimento agropecuário se reveste de especial interesse para as Partes.

Ajustam o seguinte:

## Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Prospecção e seleção de genótipos de Jatropha curcas com potencial de uso industrial", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é realizar prospecção e seleção de genótipos de *jatropha* com potencial agronômico e sem presença de forbol, bem como capacitar técnicos em atividades de prospecção e seleção de genótipos de jatropha com base em análises químicas, intercambiar conhecimentos e experiências e identificar oportunidades de colaboração nes-
- 2. O Projeto contemplará objetivos, atividades e resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo dos Estados Unidos Mexicanos designa:
- a) a Unidade de Relações Econômicas e Cooperação Internacional, por meio da Direção Geral de Cooperação Técnica e Científica, como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Comple-
- b) o Instituto Nacional de Pesquisas Florestais, Agrícolas e Pecuárias (doravante denominado "INIFAP") como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC/MRE") como instituição responsável pelo acompanhamento das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (doravante denominada "EMBRAPA") como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

### Artigo III

- 1. Ao Governo dos Estados Unidos Mexicanos, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos brasileiros no México para serem capacitados no INIFAP: e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo mexicano, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional das Partes.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e nos Estados Unidos Mexicanos.

# Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser, prévia e formalmente, consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

## Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

# Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.